



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010792-90.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUIS GONZAGA DA SILVA TORRES, é apelado LUIZ DONIZETTI DE VASCONCELLOS JORDÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1010792-90.2023.8.26.0292**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Luis Gonzaga da Silva Torres**

**Apelado: Luiz Donizetti de Vasconcellos Jordão**

**Comarca: Jacareí**

**Juíza: Ana Paula de Queiroz Aranha**

**Voto nº 32916**

LOCAÇÃO. Ação de reintegração de posse c. c. indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Propositura de reconvenção. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o artigo 485, inciso IV, do CPC. Irresignação do autor. Interposição de apelação. Ausência de questionamento sobre a parcial procedência da ação principal, a extinção, sem resolução do mérito, da reconvenção, tampouco sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais das referidas demandas. Controvérsia sobre o deferimento da gratuidade de justiça ao réu reconvinte. Análise da matéria controvertida. Declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo réu reconvinte é presumida verdadeira, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC. Ausência de elementos hábeis a infirmar a presunção de veracidade da aludida declaração hipossuficiência. Documentos acostados aos autos indicam que o réu reconvinte auferia rendimentos módicos a título de aposentadoria (cerca de 1,4 mil reais), é isento de imposto de renda e dispõe de parcos valores em sua conta corrente, circunstâncias que reforçam a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, de modo a justificar o deferimento do benefício de gratuidade de justiça. Afastamento da alegação de que o pronunciamento judicial que, inicialmente, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo réu reconvinte somente poderia ser reformado por meio de recurso de apelação, haja vista a possibilidade de acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, consoante inteligência do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Afastamento da pretensão de fixar a incidência dos efeitos da gratuidade de justiça deferida ao réu reconvinte somente a partir do acolhimento do segundo recurso de embargos de declaração interposto nestes autos, haja vista que o requerimento de gratuidade de justiça foi formulado quando da apresentação da contestação/reconvenção e somente foi apreciado por ocasião da prolação da sentença, complementada pelas decisões que apreciaram os embargos declaratórios, de maneira que o benefício em discussão deve produzir efeitos retroativos, a fim de alcançar os ônus sucumbenciais a que o réu reconvinte foi condenado a pagar. Deferimento da gratuidade de justiça ao réu reconvinte e a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que o referido litigante foi condenado a pagar, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, eram mesmo cabíveis. Pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção do pronunciamento judicial recorrido é medida que se

impõe. Apelação não provida.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 198/203, complementada pelas r. decisões de fls. 214/215 e 240, que: i) julgou parcialmente procedente a ação principal movida por Luís Gonzaga da Silva Torres em face de Luiz Donizetti de Vasconcellos Jordão, para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Avenida Elmira Martins Moreira nº 143, Altos de Santana, em Jacareí, rejeitados os pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais entre as partes em igual proporção, bem como condenou cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC; ii) julgou extinta a reconvenção proposta por Luiz Donizetti de Vasconcellos Jordão em face de Luís Gonzaga da Silva Torres, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o artigo 485, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o réu reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do autor reconvindo, arbitrados em 10% do valor atribuído à reconvenção, observada a gratuidade de justiça, conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o pronunciamento judicial que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo réu reconvinte somente poderia ser reformado por meio de recurso de apelação, e não por meio de embargos de declaração; o réu reconvinte teve a oportunidade de demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira, mas se manteve inerte; o réu reconvinte é dono de imobiliária na cidade de São José dos Campos, de sorte que é falsa a alegação de que ele sobrevive apenas com a aposentadoria; deve ser reconhecido o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo réu reconvinte; caso seja reconhecido que o réu reconvinte

faz jus à gratuidade de justiça, tal benefício deverá produzir efeitos somente a partir do acolhimento do segundo recurso de embargos de declaração; o pronunciamento judicial recorrido deve ser reformado de acordo com as impugnações ora aduzidas (fls. 243/250).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 322/337).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

**É o relatório.**

Depreende-se dos autos que não há questionamento sobre a parcial procedência da ação principal, a extinção, sem resolução do mérito, da reconvenção, tampouco sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais das referidas demandas. Todavia, remanesce controvérsia sobre o deferimento da gratuidade de justiça ao réu reconvinte.

Passa-se, portanto, à análise da matéria controvertida.

De início, cumpre destacar que a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo réu reconvinte é presumida verdadeira, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC (fls. 117).

Ademais, destaca-se que não há nos autos elementos hábeis a infirmar a presunção de veracidade da aludida declaração hipossuficiência.

Pelo contrário, os documentos acostados aos autos indicam que o réu reconvinte auferir rendimentos módicos a título de aposentadoria (cerca de 1,4 mil reais), é isento de imposto de renda e dispõe de parcos valores em sua conta corrente, circunstâncias que reforçam a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, de modo a justificar o deferimento do benefício de gratuidade de justiça (fls. 226/233).

Além disso, afasta-se a alegação de que o pronunciamento judicial que, inicialmente, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça requerido pelo réu reconvinte somente poderia ser reformado por meio de recurso de apelação, haja vista a possibilidade de acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, consoante inteligência do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Outrossim, afasta-se a pretensão de fixar a incidência dos efeitos da gratuidade de justiça deferida ao réu reconvinte somente a partir do acolhimento do segundo recurso de embargos de declaração interposto nestes autos, haja vista que o requerimento de gratuidade de justiça foi formulado quando da apresentação da contestação/reconvenção e somente foi apreciado por ocasião da prolação da sentença, complementada pelas decisões que apreciaram os embargos declaratórios, de maneira que o benefício em discussão deve produzir efeitos retroativos, a fim de alcançar os ônus sucumbenciais a que o réu reconvinte foi condenado a pagar.

Logo, nota-se que o deferimento da gratuidade de justiça ao réu reconvinte e a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que o referido litigante foi condenado a pagar, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, eram mesmo cabíveis.

Destarte, infere-se que as pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção do pronunciamento judicial recorrido é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios que o réu reconvinte foi condenado a pagar tanto em razão da ação principal, como em razão da reconvenção, observada a gratuidade de justiça deferida ao referido litigante (fls. 240), conforme o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator